



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001024-19.2013.815.0421 – Vara Única de Bonito de Santa Fé

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Maria Pereira Gomes

Advogado : Joaquim Daniel (OBA/PB 7.048)

01 Apelado : Município de Bonito de Santa Fé

Advogado : Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB 9.639)

02 Apelado : IPASB - Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense

Advogado : Ananias Synésio da Cruz (OAB/PB 5.556)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL APOSENTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PLEITO QUE SE REFERE AO PERÍODO DE INATIVIDADE. MÉRITO. APOSENTADORIA ALCANÇADA PELAS EC Nº. 41/03 E Nº. 47/05. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM PREVISÃO NESSE SENTIDO. SALÁRIO PAGO AO PROFESSOR DA ATIVA DE ACORDO PROPORCIONAL A JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 11.738/08. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES, REFERENTE AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO APELO.

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, quando se trata de servidor aposentado, o Município é parte ilegítima para a lide, porquanto não lhe compete a responsabilidade pela atualização dos proventos referentes ao piso nacional garantido aos professores." (TJPB, Processo nº 00004796720118150081, Rel. Des. José Ricardo Porto, j. em 01-06-2015)

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando Recurso Extraordinário nº 590.260/ SP, decidiram, por unanimidade, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que

atendam aos requisitos estabelecidos na EC 47/05.

A Lei Municipal nº 523/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, determina, em seu art. 38, que os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do município apelado e dar provimento à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Pereira Gomes** contra sentença (fls. 178/181) que, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança movida pela apelante em desfavor do Município de Bonito de Santa Fé e IPASB - Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Município e julgou improcedente o pedido exordial.

Condenou, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Em suas razões recursais (fls. 185/190), a apelante aduz a preliminar de legitimidade ativa do município e, no mérito, defendendo o seu direito a paridade remuneratória com os professores da ativa, pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo primeiro e segundo apelados, respectivamente às fls 195/215 e fls. 227/230.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 238/240).

É o relatório. VOTO.

DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PROMOVIDO

A pretensão da Autora, professora aposentada do Município de Bonito de Santa Fé, refere-se à atualização dos seus proventos tendo por base os mesmos índices aplicados ao salário dos profissionais do magistério municipal ainda na ativa, bem como o ressarcimento das diferenças pagas a menor a partir de sua aposentação, pleitos que, segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça¹, não competem aos Entes Federativos, mas aos Institutos Previdenciários, detentores de autonomia administrativa e financeira.

Assim, de ofício reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do

Município Réu.

DO MÉRITO

A autora/apelada, servidora pública inativa, ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos seus proventos de aposentadoria pelo mesmo índice e data do reajustamento dos professores da ativa, tendo o Juízo *a quo* julgado improcedente o pedido, considerando que a servidora se aposentou após a vigência da EC 41/2003, que alterando o art. 8º do art. 40 da CF/88, retirou o direito a paridade entre ativos e inativos.

Pois bem.

No caso dos autos, a apelante ocupava o cargo efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, tendo passado para a inatividade em 18/07/2006, consoante demonstra a Portaria nº 063/2006 (fl. 14), percebendo, à época do ajuizamento da lide, em setembro de 2013, R\$ 678,00 a título de proventos (contracheque de fl. 16).

O Município, na contestação de fls. 23/54, aduz que paga aos professores públicos municipais o piso salarial do magistério estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcional à jornada de trabalho de trinta horas semanais, carga horária da categoria, conforme previsão do art. 28, da Lei Municipal nº 573/2010, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bonito de Santa Fé.

Em primeiro lugar, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do mencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...].

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados, **não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei**, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga

horária somente não pode ser superior à carga de 40 horas, mas sendo inferior não há qualquer irregularidade.

In casu, a Lei Municipal nº 573/2010 (fl. 94) prevê em seus arts. 28, para os professores e pedagogos, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, portanto, a nosso ver, possível a fixação em piso inferior, porém, proporcional ao constante na norma federal.

O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha alcançado a regulação pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, nos termos do §5º do art. 2º, da Lei Federal nº. 11.738/89.¹

Por sua vez, a Lei Municipal nº 523/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, determina, em seu art. 38 (fl.68), que os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Ressalte-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando Recurso Extraordinário nº 590.260, ajuizado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estendeu aos professores inativos a Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), instituída pela Lei Complementar nº 977/05, de São Paulo, mas limitou a extensão aos servidores aposentados até a publicação da EC nº 41/03, decidiram, por unanimidade, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na EC 47/05².

Esses dispositivos estabelecem que para ter direito ao recebimento da integralidade e paridade dos salários com os servidores da ativa quem ingressou no serviço público até a publicação da EC nº 20/98 deve ter 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e cinco no cargo em que se aposentar (art. 3º). Para quem entrou até a publicação da EC 41/03, exige-se idade

1 Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] § 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005

2 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido.

mínima de 60 anos, se homem, e 55, se mulher; 35 anos de contribuição para os homens, e 30 para as mulheres; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (art. 2º).

Frise-se, por oportuno, que no caso de professores da educação básica, o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, todos os requisitos foram demonstrados pela Apelante, haja vista ela ter nascido em 02/06/1956 (10), se aposentado como professora com 50 (cinquenta) anos de idade, em 18/07/2006, f. 12, possuindo, ainda, vinte e sete anos de contribuição, de serviço público e de carreira no magistério (fl. 11), sendo os últimos cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, aposentadoria, fazendo jus à paridade remuneratória e, conseqüentemente, à percepção do Piso Nacional do Magistério, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.³

Ressalte-se, ademais, que o Instituto de Previdência não se desincumbiu do ônus de demonstrar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Apelante.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária deve ser condenada, portanto, à revisão e ao pagamento dos valores retroativos devidos pelo ingresso da Apelante na inatividade, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta Ação, uma vez que os seus proventos foram calculados em montante inferior ao valor proporcional do Piso Nacional desde a promulgação da Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência doméstica:

REMESSA NECESSÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDORA PÚBLICA QUE FORA OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - REGRA DE TRANSIÇÃO - QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - QUINQUENIOS - PREVISÃO NA LEI Nº. 2.378/92 - REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSES PONTOS - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - NECESSIDADE DE AJUSTE DE ACORDO COM RECENTE ENTENDIMENTO DO STF - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME. A apesar de a autora ter passado para a inatividade após a EC 41/2003, faz jus ao benefício da paridade (equivalência de remuneração entre ativos e inativos), por preencher os requisitos previstos na regra de transição do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Em relação aos consecutórios legais, a correção monetária deverá dar-se pelo IPCA-E, por ser o melhor índice que reflete a inflação acumulada no período, devendo ser aplicada desde a data em que as parcelas devidas deveriam ter sido pagas, e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a incidir desde a data da citação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00277405720108150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA

³ **CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.** [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORES MUNICIPAIS. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTE SALARIAL NÃO REPASSADO AOS APOSENTADOS. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NAS EC Nº 41/2003 E 47/2005. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Havendo comprovação de que Lei Municipal conferiu reajuste salarial aos professores municipais da ativa, mas que os proventos dos inativos se encontram congelados, necessária que a referida melhoria salarial seja repassada aos aposentados que fizeram jus à paridade remuneratória, nos termos das EC nº 41/2003 e 47/2005. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021904520118150231, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-10-2015)

Feitas estas considerações, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Bonito de Santa Fé e **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a Sentença e julgar procedente o pedido para condenar o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Bonitense - IPASB a proceder com a revisão dos proventos de aposentadoria da Autora, para que sejam fixados utilizando os mesmos índices aplicados aos professores municipais da ativa, observando o piso salarial do magistério, bem como ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor no período concernente ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta Ação, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E, e de juros de mora de 0,5% ao mês, até julho de 2009, e, a partir de então, pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação, e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da Autora, em percentual a ser definido na fase de liquidação deste Julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001024-19.2013.815.0421 – Vara única de Bonito de Santa Fé

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Pereira Gomes** contra sentença (fls. 178/181) que, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança movida pela apelante em desfavor do Município de Bonito de Santa Fé e IPASB - Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Município e julgou improcedente o pedido exordial.

Condenou, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Em suas razões recursais (fls. 185/190), a apelante aduz a preliminar de legitimidade ativa do município e, no mérito, defendendo o seu direito a paridade remuneratória com os professores da ativa, pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo primeiro e segundo apelados, respectivamente às fls 195/215 e fls. 227/230.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 238/240).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado